Tabela n.º 3 Subsidio para funeral

Idades	Cotas			Cotas	
	Subsidio de 1.000§00	Subsidio de 2-000\$00	Idades	Subsídio de 1.000500	Subsidio do 2.000\$00
18	1510	2\$20	40	2#35	4\$75
19	1\$15	2,530	41	2445	5\$00
20	1 \$20	2340	42	2\$55	5\$20
21	1\$30	2\$60	43	2₫65	5\$40
22	1,840	2\$80	44	2≴75	5,460
23	1\$45	2490	45	2#90	5\$95
24	<b>1</b> \$50	3\$00	46	3\$05	6\$20
.25	<b>1</b> \$55	3\$10	47	3∄25	6≴60
26	1,860	3\$20	48	3&45	7\$05
27	1\$65	] 3\$30	49	3\$55	7 \$ 25
28	<b>1</b> \$70	3340	50	3≴65	7 \$45
29	1875	3\$50	51	3 <i>\$</i> 90	7,895
30	1\$80	3\$65	52	4\$05	8\$25
31	<b>1</b> \$85	3,\$75	53	4.525	8575
32	1 \$90	3\$85	54	4.545	9400
33	1\$95	4405	55	4\$75	9\$55
34	2500	4.510	56	5\$00	10\$30
35	2≴05	4.815	57	5#25	10,580
36	2\$10	4.\$25	58	5\$45	11\$15
37	2-\$15	4.535	59	5\$80	11,590
38	$2 \pm 20$	4.845	60	6≴25	12\$50
39	2≴30	4\$65	1 -	_	I —

José Alberto Pereira de Azevedo Neves — Rodolfo Xa. vier da Silva.

Aprovado por despacho ministerial de 24 de Junho do corrente ano.

Secretaria Geral, 5 de Julho de 1926.— O Secretário Geral, João de Barros.

# 

#### MINISTERIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Ensino e Fomento

### Decreto n.º 11:938

Considerando a indispensabilidade da redução das despesas públicas e havendo estabelecimentos oficiais de agricultura, conquanto necessários, que ainda não foram instalados:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Até que as condições do Tesouro o permitam fica suspensa a instalação dos Postos Agrários da Figueira da Foz, do Mondego e de Entre Minho e Douro, criados respectivamente pelos decretos n.ºs 11:368, 11:369 e 11:370, de 18 de Dezembro de 1925, bem como a instalação de um pôsto agrário em Sotavento da provincia do Algarve, a que se refere a lei n.º 1:801, de 16 de Julho de 1925.

§ único. É declarado sem efeito o decreto n.º 11:575, de 14 de Abril de 1926, que manda e propriar a Cêrca dos Frades, em Amarante, para a instalação do referido Posto Agrário de Entre Minho e Douro.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 22 de Julho de 1926.— António Oscar de Fragoso Carmona — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior - João José Sinel de Cordes - Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues -Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo— Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.

## Divisão de Estatística Agricola

#### Decreto n.º 11:939

Considerando a conveniência da publicação imediata dos trabalhos de estatística agrícola à medida que se torem ultimando, valorizando-os pela oportunidade com que são publicados;

Considerando que não é possível obter a pontualidade de publicação desejada observando o que a tal respeito

está decretado em vigor;

Considerando que, sem aumento de encargos e adentro dos recursos orçamentais da Divisão de Estatística Agricola, se pode encontrar a solução desejada;

Finalmente considerando ainda a conveniência em tornar conhecidos mensalmente os apuramentos estatísticos parciais:

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Divisão de Estatística Agrícola a publicar um boletim mensal de informação de estatística agrícola destinado a tornar conhecidos os apuramentos, quer provisórios quer definitivos, dos trabalhos por ela efectuados sobre o estado das culturas, previsão de colheitas, capacidade das sementeiras e das colheitas; salários agrícolas; preços de venda, por grosso e a retalho, dos produtos agrícolas; importação, fabrico, preparação e venda de adubos; descasque de arroz, seguros agrícolas, debulha mecânica de cereais, fabrico de azeite e quaisquer outras informações de interêsse estatístico, nacional ou estrangeiro, de reconhecida utilidade.

§ único. A distribuïção do boletim será feita:

- a) Gratuitamente às repartições dos diferentes Ministérios que o requisitem às divisões e funcionários técnicos do Ministério da Agricultura; aos informadores de estatística agrícola; às bibliotecas públicas e às das escolas de ensino superior secundário e técnico; às associações comerciais, industriais e agrícolas, aos sindicatos agrícolas, à imprensa diária e às revistas agrícolas;
  - b) Por assinatura;
  - c) Por venda avulso.

Art. 2.º A composição e impressão dêste boletim e das demais publicações da Divisão de Estatística Agricola serão feitas seguindo se as mesmas normas adoptadas para a publicação do Boletim do Ministério da Agricultura.

§ 1.º As despesas com estas publicações serão pagas

pela verba orçamental privativa.

§ 2.º Da referida verba orçamental serão destinados 6.000\$ à aquisição de material tipográfico para refôrço do que actualmente é aplicado na publicação do Boletim do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º As importâncias provenientes da venda do boletim, nos termos do artigo 19.º do decreto n.º 7:027. constituem receita do fundo especial destinado a premiar aqueles que mais dedicado concurso hajam prestado na realização dos trabalhos de estatística agrícola.

Art. 4.º Para a execução dêste decreto será posta imediatamente à ordem do director geral do Ensino e Fomento a verba inscrita no orçamento e destinada aos impressos e publicações da Divisão de Estatística Agrí-